



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 551, DE 2011

“Acrescenta o Capítulo V-A ‘DA PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA E DA JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA’ no Título II da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, que ‘Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal’.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título II “DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS” da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (“Lei dos Partidos Políticos”), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo V-A:

“.....
TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS
.....
CAPÍTULO V-A
DA PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA E DA JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Art. 26-A. O partido político pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de mandato eletivo de mandatário eleito pela respectiva

legenda, em decorrência de desfiliação sem justa causa, no prazo de trinta dias, observado o procedimento estabelecido no art. 26-D e seguintes.

Parágrafo único. Quando o partido político não formular o pedido no prazo previsto no artigo anterior, poderá fazê-lo quem demonstre interesse jurídico, em nome próprio, nos trinta dias subsequentes.

Art. 26-B. Considera-se justa causa para desfiliação partidária de mandatário eleito:

I) incorporação ou fusão do partido;

II) criação de novo partido;

III) mudança substancial ou descumprimento reiterado do programa partidário;

IV) grave discriminação pessoal;

V) outra espécie de justa causa, assim considerada pelo estatuto partidário.

Art. 26-C. O mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se de partido político pode pedir a declaração da existência de justa causa ao respectivo partido, que deverá fornecê-la ou fundamentar a negativa, no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. Em caso de recusa ou omissão no fornecimento da declaração a que se refere o *caput*, o mandatário poderá formular o pedido em juízo, observado o procedimento previsto nos artigos 26-D e seguintes.

Art. 26-D. Em juízo, o requerente exporá na petição inicial o fundamento do pedido e juntará prova documental da desfiliação ou do seu pedido, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de três, e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

Art. 26-E. O mandatário que se desfilou e o eventual partido em que esteja inscrito ou, conforme o caso, o partido do qual se desfilou, serão citados para responder no prazo de cinco dias, contados do ato da citação.

Parágrafo único. Do mandado constará expressa advertência de que, em caso de revelia, se presumirão verdadeiros os fatos afirmados na inicial.

Art. 26-F. Na resposta, o requerido juntará prova documental, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de três, e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de resposta, o Tribunal competente ouvirá, em quarenta e oito horas, o representante do Ministério Público e, em seguida, julgará o pedido, em não havendo necessidade de dilação probatória.

Art. 26-G. Havendo necessidade de provas, deferi-las-á o Relator, designando o quinto dia útil subsequente para, em única assentada, tomar depoimentos pessoais e inquirir testemunhas, as quais serão trazidas pela parte que as arrolou.

§ 1º Declarando encerrada a instrução, o Relator intimará as partes e o representante do Ministério Público para apresentarem alegações finais por escrito, no prazo comum de quarenta e oito horas.

§ 2º Incumbe aos requeridos o ônus da prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo da eficácia do pedido.

§ 3º Para o julgamento, antecipado ou não, o Relator preparará voto e pedirá inclusão do processo na pauta da sessão seguinte, observada a antecedência de quarenta e oito horas e facultada a sustentação oral por quinze minutos.

Art. 26-H. Julgando procedente o pedido, o Tribunal decretará a perda do mandato eletivo ou a justa causa para a desfiliação, conforme o caso.

§ 1º. Decretada a perda do cargo, o Tribunal comunicará a decisão ao Presidente da Casa legislativa competente para que dê posse ao suplente ou Vice, conforme o caso, no prazo de dez dias.

§ 2º. São irrecorríveis as decisões interlocutórias do Relator, as quais poderão ser revistas no julgamento final, de cujo acórdão cabe pedido de reconsideração e, se for o caso, o recurso previsto no art. 121, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 26-I. O processo de que trata esta Lei terá preferência e deve encerrar-se no prazo de sessenta dias.

Art. 26-J. O Tribunal Superior Eleitoral é competente para processar e julgar os pedidos de que trata a presente lei, em se tratando de mandato eletivo federal.

Parágrafo único. Não se tratando de mandato eletivo federal, a competência é do Tribunal Regional Eleitoral do respectivo Estado, observado o procedimento estabelecido nesta Lei.

Art. 26-K. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa que ora submetemos aos ilustres colegas tem como ponto de partida a nossa convicção de que o processo para declaração da perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa deve ser regulamentado em lei.

Ocorre que os interessados - a sociedade política e civil - não podem ficar dependendo do entendimento variável da composição dos Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, que está sempre sendo renovada, por imposição constitucional (art. 121, § 2º).

Com efeito, hoje a matéria está regulada apenas na Resolução nº. 22.610, de 25 de outubro de 2007, do egrégio Tribunal Superior Eleitoral e embora elaborada com a reconhecida competência, não deixa de ensejar certa insegurança jurídica, em razão da referida renovação, insegurança que deve ser sanada mediante a edição de lei aprovada por este Parlamento.

Por outro lado, devemos consignar que para elaborar a presente proposição, utilizamos como parâmetro a própria Resolução nº. 22.610, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), sem embargo de ajustes que julgamos devem ser efetivados.

Nesse sentido, entendemos que a lei em questão deve regulamentar tanto o processo para a declaração da perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa, como para a declaração de justa causa para desfiliação.

Desse modo, procuramos tratar igualmente as duas hipóteses ao longo do projeto elaborado, desde a ementa. Na verdade, na Resolução do TSE há uma certa subalternidade do direito de o mandatário que recebeu o voto popular deixar o partido pelo qual foi eleito, quando houver justa causa, em relação ao direito de o partido pedir o mandato do seu filiado que se desfiliou sem justa causa, subalternidade que deve ser corrigida, o que procuramos efetivar.

Ademais, entendemos também que a lei deve prever que o mandatário interessado poderá pedir diretamente ao partido, sem deixar de prever a hipótese de pedido judicial, declaração de que houve justa causa para a sua desfiliação, inclusive porque nem toda desfiliação gera litígio, ocorrendo também por conveniência das partes.

Além disso, julgamos que deve ser acrescentada mais uma hipótese de justa causa para que o mandatário possa deixar o partido pelo qual foi eleito, vale dizer, a que assim for considerada pelo partido. Na verdade, a autonomia que a Constituição confere aos partidos políticos para elaborar sua estrutura interna, organização e funcionamento (art. 17, § 1º) está em plena consonância com tal proposta.

Além disso, também estamos retirando o Ministério Público (MP) como ente automaticamente legitimado para propor a perda de cargo de mandatário que deixar o partido pelo qual foi eleito, embora reconheçamos que o MP pode demonstrar interesse jurídico de agir no caso concreto, hipótese que está contemplada na proposição.

De outra parte, do ponto de vista da técnica legislativa, parece-nos mais adequado incluir o processo disciplinando o procedimento para declaração da perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa e para declaração de justa causa para desfiliação mediante o acréscimo de um novo capítulo ao Título II da Lei dos Partidos Políticos, em face da importância da matéria e também diante da sua especificidade, adotando a numeração – tanto para o novo capítulo, como para os novos artigos

conforme as regras presentes na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Na verdade, a matéria não constou originalmente da Lei dos Partidos Políticos, em razão de que, quando ela foi editada, o entendimento praticamente consensual, inclusive da doutrina e da jurisprudência, era o de que a Constituição não previa a perda de cargo do mandatário que trocava de partido.

Em razão do exposto e tendo em vista a relevância da matéria, solicitamos a contribuição das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para o aperfeiçoamento do presente projeto de lei, bem como para sua ulterior aprovação.

Sala das Sessões, de setembro de 2011.

Senador **MARCELO CRIVELLA**

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“
Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

.....
§ 1º. É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006\)](#)
.....

.....
Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

.....
§ 2º - Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.
.....
.....”

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 06/09/2011.